RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.290 - RS (2017/0141292-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	:	BORRACHAS VIPAL S A
ADVOGADO	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO (ART. 34, XI, DO RISTJ).

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo PARTICULAR com supedâneo no art. 105, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 150/157):

> TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.718, DE 1998. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.
>
> É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso.

Alega o PARTICULAR que houve violação ao art. 97, II, do CTN. Afirma que foi ferido o princípio da legalidade e o princípio da proporcionalidade, tendo em vista o aumento da TAXA SISCOMEX por atos infra-legais (Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011), implementada ante à delegação de poder encartada no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98. Sustenta ser toda a majoração da TAXA SISCOMEX ilegal e não apenas o excesso por sobre a correção monetária apontado pela Corte de Origem (variação do INPC), tendo em vista a impossibilidade da própria delegação de poder em si estabelecida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 (e-STJ fls. 187/198).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 233/243.

Recurso especial admitido na origem consoante e-STJ fls. 275.

Em decisão publicada em conjunto com esta apliquei o precedente REsp. n. 1.659.074/SC (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.05.2018) e dei provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL a fim de que os autos retornassem à Corte de Origem para exame dos termos da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº **03**/2011 (emitida em complemento à Nota Técnica nº 2), enfrentando a questão da adequação entre as informações contidas na Nota Técnica e os **custos** não só **de operação**, mas, principalmente, dos **investimentos** no Siscomex.

Sendo assim, julgo PREJUDICADO o recurso especial do PARTICULAR com fulcro no art. 34, XI do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5B529551-8698-4D3F-8DDC-C519CE6D9522